



## JULGAMENTO RECURSAL

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2407.01/2023-SRP**

**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS DIVERSOS, ENVOLVENDO MONTAGEM / DESMONTAGEM, INSTALAÇÃO / DESINSTALAÇÃO E TRANSPORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

#### **RECORRENTE:**

**GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.430.571/0001-66, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, nº 1131, bairro Barroso, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.862-730.

#### **RECORRIDA:**

**26.829.443 REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO - REC PLAY PRODUÇÕES E EVENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.829.443/0001-83, sediada na Rua Coronel Sales, nº 08, bairro Centro, Acaraú/CE, CEP 62.580-000, neste ato representada pelo Sr. Reginaldo Gomes do Nascimento, inscrito no CPF sob nº 484.780.430-15.

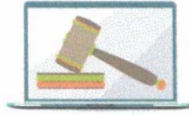
### **1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA**, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019.

### **2. DOS FATOS**

Declarada a empresa recorrida, REC PLAY PRODUÇÕES E EVENTOS, como vencedora dos itens/lotos 1, 2 e 3 do pregão, após o encerramento das fases de lance e habilitação foi aberto o prazo de recurso, momento este em que a recorrente manifestou-se e em seguida apresentou tempestivamente sua peça.

As argumentações da recorrente foram direcionadas em desfavor da habilitação da empresa recorrida, elencando, para tanto, resumidamente os seguintes apontamentos:



**1º) Aponta a ausência de contrato do serviço atestado de capacidade técnica:**

A licitante apresentou um Atestado de Capacidade Técnica que embora esteja assinado por um servidor da Prefeitura Eliakin Silveira Veríssimo (Chefe de Gabinete) na data 11 de agosto de 2023, quase na véspera da licitação, causa estranheza, pois a licitante não tem contrato com a Prefeitura, até porque existe um REGISTRO DE PREÇOS vigente e referente aos itens que o objeto traz, trata-se de SONORIZAÇÃO e na Ata 2022/2023, o contrato com a Prefeitura de Acaraú está assinado com a empresa Guiatelli Publicidade e Eventos Ltda.

**2º) Referente a ausência do Balanço Patrimonial:**

... a empresa não anexou tal documento e nem o edital solicita qualquer outro documento que possa substituir o Balanço Patrimonial, inclusive o edital solicita que comprove o capital social ou patrimônio líquido da empresa através de Balanço Patrimonial ou Certidão Simplificada e a também não anexou nenhum dos documentos.

**3º) Aponta dúvida quanto ao porte da empresa, pela dúvida de ser MEI ou ME:**

A licitante também em seus documentos anexados não deixa claro se o porte da empresa é MEI ou ME, divergindo em alguns. Portanto estando com a documentação incompleta, com documento sério duvidoso e outros divergentes em relação ao seu porte.

Sendo esses os principais argumentos da empresa recorrente, passamos a citar também os argumentos de defesa apresentados pela empresa vencedora, ora contrarrazoante, que também apresentou peça recursal tempestivamente.

**1º)** Nossa empresa apresentou atestado técnico de capacidade, fornecido pela própria Prefeitura Municipal de Acaraú, por serviços na locação de sonorização, com especificações divergentes das encontradas na Ata 2022/2023, citada pela licitante concorrente. Apresentamos no anexo, as devidas notas fiscais, que comprovam as execuções dos referidos serviços.





Porém, aproveitamos para repreender veementemente, a insinuação e acusação da licitante de que o atestado utilizado de "Má Fé" e "não é verdadeiro"; e mais grave ainda, cita o servidor da Prefeitura, Chefe de Gabinete, Sr. Eliakin Silveira Veríssimo, como conivente. Conforme transcrições:...

2º) Conforme o Código Civil em seu § 2º do art. 1.179. Assim, também, nos termos da LC n. 123/06, art. 26, § 10º e § 6º o microempreendedor individual está dispensado da elaboração dos livros fiscais e contábeis. Nessa medida, pode-se chegar à conclusão de que sendo o balanço patrimonial um demonstrativo contábil a ser lançado no livro contábil, e estando o MEI dispensado deste livro, então não há que se exigir balanço patrimonial, bem como outras demonstrações contábeis, para fins concorrenciais.

Os documentos que podem ser apresentados pela MEI, estão previstos LC n. 123/06, art. 26, § 1º. O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ou a apresentação da Declaração de faturamento EMITIDA PELO SIMPLES NACIONAL RELATIVA AO ANO ANTERIOR, CAPITAL SOCIAL E ENQUADRAMENTO DE MEI, EXPRESSOS NO CERTIFICADO DE REGISTRO, exatamente os documentos já apresentados na habilitação, por nossa empresa. Imagens ilustrativas dos documentos, abaixo:

Então, citada a síntese dos argumentos recursais e contrarrazoantes, damos por encerrada a narração dos fatos e passamos à análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Após o apurado de todas estas alegações recursais e contrarrazoantes, o pregoeiro do município ponderou todas estas, assim como reanalisou os documentos habilitatórios da empresa contrarrazoante. Tomando, depois disso, os seguinte posicionamentos.

Contudo, antes de adentrar ao mérito das questões suscitadas, deve ser dito que, para além da emissão de um julgamento recursal, o entendimento ora apresentado pode ter, ainda que em uma micro visão, um teor pedagógico e elucidativo de questões jurídicas, empresariais ou administrativas que permeiam a discussão envolvida na fase recursal.



Dentre estas, vimos que levantou-se o questionamento quanto ao porte da empresa recorrida/contrarrazoante, a fim de definir se ela seria MEI ou ME.

Logo, quanto a isso, devemos dizer que, dentre várias diferenças existentes entre o porte empresarial "MEI" e "ME", o que o mais os distingue é o faturamento anual, uma vez que a Lei Complementar nº 123/2006, no seus art. 3º, I, art. 18-A, §1º e art. 68, apresentam essa diferenciação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

[...]

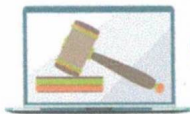
Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:

[...]

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que





aufira receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

Logo, dito isto, a fim de constatar qual seria exatamente o porte da empresa recorrente, validamos o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual apresentado por ela oportunamente no momento habilitatório do certame e constatamos a sua veracidade.

Além disso, verificamos também se a citada empresa era optante do Simples Nacional, oportunidade esta em que constatamos também o seu enquadramento, conforme demonstra-se na imagem abaixo.

Data da consulta: 29/08/2023 11:52:50
Identificação do Contribuinte - CNPJ Matrz
CNPJ: <b>26.829.443/0001-83</b> A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa
Nome Empresarial: <b>26.829.443 REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO</b>
Situação Atual
Situação no Simples Nacional: <b>Optante pelo Simples Nacional desde 09/01/2017</b> Situação no SIMEI: <b>Enquadrado no SIMEI desde 09/01/2017</b>
<a href="#">+ Mais informações</a>
<a href="#">Voltar</a> <a href="#">Gerar PDF</a>

Contudo, inobstante as duas comprovações citadas acima, vê-se como crucial a comprovação de enquadramento ou não do porte MEI através da verificação do faturamento do último exercício (2022) da empresa em análise.

Sendo assim, ao reconsultar os documentos habilitatórios da empresa **REC PLAY PRODUÇÕES E EVENTOS**, constatamos que em sua Declaração Anual de SIMEI, devidamente apresentada em momento oportuno no certame, vimos que foi declarado uma receita bruta total de **R\$ 69.800,00** (sessenta e nove mil e oitocentos reais), montante este que permite o enquadramento dela como MEI, uma vez que não ultrapassou o limite previsto no art 18-A da Lei Complementar 123/2006 já citada de R\$ 81.000,00.

Logo, pelo todo aqui analisado, não resta dúvidas ao pregoeiro, e nem para a sua equipe de apoio, que a empresa recorrida está devidamente



enquadrada e respeitando os pré-requisitos necessários para o seu enquadramento como MEI, sendo, então, considerado esse assunto recursal superado.

Todavia, ainda questionou a recorrente que a recorrida não haveria apresentado Balanço Patrimonial e que por isso haveria frustrado a exigência do item 6.5 do edital.

No entanto, faz-se necessário explicar que a exigência contida no item 6.5 do edital, que exige a apresentação de Balanço Patrimonial não se aplica às empresas optantes do SIMPLES enquadradas no porte de MEI ou ME, uma vez que as empresas são dispensadas da confecção de balanço patrimonial, conforme demonstra-se pela citação do art. 1179, §2º do Código Civil de 2002 c/c o art. 26, §§ 1º e 6º da Lei Complementar 123/2006.

### **CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...]

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

### **LEI COMPLEMENTAR 123 DE 2006**

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

[...]

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

[...]

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:





I - Deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

II - Será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo MEI para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

Logo, dito isto, faz-se necessário citar o item 7.6.2 do edital, com redação transcrita abaixo, pois nele há a previsão de utilização subsidiária da Lei Complementar nº 123/2006 em detrimento de algumas exigências editalícias, como a de apresentação do Balanço Patrimonial, quando a empresa analisada for optante do SIMPLES e enquadrada como MEI, conforme ocorreu no caso em tela.

7.6.2- Os licitantes que deixarem de anexar junto ao sistema, quaisquer dos documentos exigidos no item 06 (documentos de habilitação), ou os que apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, com irregularidades ou inválidos, serão considerados inabilitados, não se admitindo complementação posterior, exceto os casos previstos na Lei Complementar N°. 123/06 e Lei Complementar N°. 147/14 e suas alterações.

Por fim, como último ponto a ser enfrentado nessa análise meritória, no que tange ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa recorrida, temos a dizer que, pelo caráter devolutivo que o recurso administrativo detém, o citado documento foi reanalisado, não sendo, nesta oportunidade verificada qualquer impropriedade que o impedisse de ser aceito nesse certame.

A saber, pelo fato de o Atestado de Capacidade Técnica ser emitido pela própria Prefeitura Municipal de Acaraú, esta tem propriedade para reconhecer a veracidade do documento apresentado, sendo isso feito nessa oportunidade, ao ser reapresentado à pessoa que o emitiu e esta tendo reconhecido o citado atesto do serviço.



Deste modo, não recai sobre o documento questionado qualquer mácula, vício ou suspeição, visto que ele representa a verdade e a realidade o serviço devidamente prestado pela empresa à esta unidade administrativa municipal.

Por fim, quanto ao questionamento sobre a ausência de contrato, resta-se esclarecer a empresa recorrente que nem todo serviço prestado gera contrato, se este for de baixo valor, conforme dispõe o art. 60, p. ú. e art. 62, §4º, ambos da Lei 8.666/93, citado abaixo.

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 62. [...]

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Deste modo, acreditando ter sido feita uma análise de todos os assuntos abordados no recurso, damos por encerrada as questões meritorias e passamos à decisão.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.430.571/0001-66, devido a inconformação com a decisão que





classificou e habilitou a empresa **REC PLAY PRODUÇÕES E EVENTOS**, inscrita no CNPJ nº 26.829.443/0001-83 no PREGÃO ELETRÔNICO nº 2407.01/2023-SRP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e jurídicas salientadas nesta peça.

Resultando esta decisão, na manutenção da **REC PLAY PRODUÇÕES E EVENTOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.829.443/0001-83 como arrematante e vencedora dos itens/lotos do certame.

No entanto, considerando que houve o improvimento do pedido da recorrente de inabilitação da recorrida, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, o **Sr. Eliakin Veríssimo da Silveira**, na condição de **Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE**, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 28 DE AGOSTO DE 2023.

PAULO COSTA SANTOS  
Pregoeiro Oficial do Município de Acaraú-CE